

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRABALHO: Direitos e Deveres Contemplados na Relação de Trabalho

Paloma da Penha Ferreira dos Santos Valverde¹

Aubério da Silva Brito²

RESUMO

O instituto da Responsabilidade Civil tem se fortalecido ao longo dos tempos, sobretudo por contemplar o controle das relações estabelecidas entre dois indivíduos, haja vista garantir direitos e deveres de cada um dos partícipes da relação. Considerando que na área trabalhista, o estudo dessa relação é fundamental, este artigo objetiva demonstrar a manifestação do instituto da Responsabilidade Civil no âmbito da Justiça do Trabalho, considerando os direitos dos trabalhadores e deveres dos empregadores em face do acidente de trabalho. Com esse propósito, o estudo contextualiza o Direito do Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro; conceitua o acidente de trabalho; apresenta o instituto da Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho; e, ao final, analisa a Responsabilidade Civil dos empregadores nos acidentes de trabalho. Por meio da análise a diversas doutrinas e legislação específica, concluiu-se que esses acidentes são caracterizados como situações de risco que permeiam uma atividade laboral e tendem a gerar perdas ou danos, e, para que a Responsabilidade Civil seja considerada, faz-se necessária a análise de provas, de modo a demonstrar o descumprimento do empregador sobre algum aspecto ao ofertar o ambiente e condições de trabalho, como também a identificação denexo causal que viabilizou a ocorrência de prejuízos ao empregado. Essa investigação comprobatória tende a

¹ Graduanda do Curso de DIREITO, da Faculdade Rede Doctum de Ensino, palomakkt@hotmail.com

² Professor Orientador: Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória, ES – (FDV-2015). Pós-Graduado pela Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo, ES (EMES – 2002). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, ES (FDCI – 1998). Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Professor e Orientador/TCC do Instituto Ensinar Brasil (Faculdade Doctum/Serra, ES).

assegurar consistência e equidade nas decisões judiciais, preservando-se a dignidade e o respeito aos direitos de cada partícipe no processo trabalhista.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Relações de Trabalho; Acidentes de Trabalho; Responsabilidade Civil; Responsabilidade Civil Trabalhista.

ABSTRACT

The Civil Liability Institute has been strengthened over time, especially since it contemplates the control of the relations established between two individuals, in order to guarantee the rights and duties of each one of the participants in the relationship. Considering that in the labor area, the study of this relationship is fundamental, this article aims to demonstrate the manifestation of the Institute of Civil Responsibility in the scope of Labor Justice, considering the rights of workers and duties of employers in the face of work accidents. With this purpose, the study contextualizes the Labor Law in the Brazilian legal system; Conceptualizes the work accident; Presents the Institute of Civil Liability in Labor Law; And, finally, analyzes the Civil Responsibility of employers in work accidents. Through the analysis of several doctrines and specific legislation, it was concluded that these accidents are characterized as risk situations that permeate a work activity and tend to generate losses or damages, and, for Civil Liability to be considered, it is necessary The analysis of evidence, in order to demonstrate the noncompliance of the employer on some aspect when offering the environment and working conditions, as well as the identification of causal nexus that enabled the occurrence of damages to the employee. This supporting investigation tends to ensure consistency and fairness in judicial decisions, preserving the dignity and respect for the rights of each participant in the labor process

Palavras-chave: Labor Law; Work relationships; Accidents of Work; Civil responsibility; Labor Liability.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, inúmeros esforços vêm sendo desenvolvidos no sentido de clarificar ou tornar mais transparentes as relações de trabalho, de modo que as questões trabalhistas, as quais têm aumentado de forma vertiginosa, possam ser resolvidas com base nos preceitos legislativos, que, por sua vez, devem estar sustentados em princípios básicos relacionados aos direitos humanos, conforme texto constitucional.

O aumento de ações indenizatórias, busca por garantia de direito e melhores condições de trabalho representam uma das maiores causas de denúncias de empregados contra seus empregadores nas diversas instâncias trabalhistas de todo o Brasil.

Segundo Antunes e Oliveira, (ANTUNES E OLIVEIRA, 2015), o surgimento da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) representou um marco histórico e intensas conquistas, sobretudo para trabalhadores. O estabelecimento das leis trabalhistas desencadeou a oportunidade de se garantir os direitos e deveres dos agentes envolvidos na relação trabalhista, considerando, especialmente, os princípios estabelecidos pela constituição cidadã.

Para Silva, (SILVA, 2012), as causas trabalhistas vêm aumentando a cada ano em virtude do aumento do número de acidentes, consequência essa oriunda do processo de industrialização e desenvolvimento comercial a que se submeteu o Brasil no decorrer do século XX. Essa evolução industrial e econômica do país chamou a atenção para questões relacionadas ao ambiente e condições em que o trabalhador é submetido quando realiza suas atividades de trabalho.

Conforme publicação jornalística de Konig, (KONIG, 2015), de 2007 a 2013, o Brasil registrou mais de cinco milhões de acidente, o que o autor considera como uma grave epidemia que permeia a nação brasileira. Desses acidentes, 45% acabaram em morte, em invalidez permanente ou afastamento temporário do emprego, o que ocasionou elevados prejuízos, seja em termos de desenvolvimento econômico, seja quanto às despesas geradas aos cofres públicos, com pagamento de pensões.

Além desses prejuízos, nota-se que, a busca por indenizações, sobretudo por dano moral, tem sido uma causa constante no âmago da Justiça do Trabalho, por

consequente, sustenta o instituto da Responsabilidade Civil dos empregadores para com os empregados. Controlar essa relação é necessária, uma vez que garante a proteção nos direitos da personalidade do empregado, que devem ser respeitados pelo empregador, “[...] sob pena de ser condenado a pagar indenização ao trabalhador que será fixada considerando a necessidade de punir o ofensor de maneira que o mesmo não volte a reincidir prejudicando os direitos do empregado” (MACHADO, 2011, não paginado).

Diante dessa situação alarmante para o Brasil, não resta dúvida de que a legislação que rege essas questões, qual seja, a Legislação Trabalhista, deve estar bem estruturada e fundamentada, de modo que os direitos e deveres, seja de empregados quanto empregadores, estejam devidamente resguardados.

No entendimento de Salim (SALIM, 2005), faz-se necessário resguardar o trabalhador ou o empregador que age de boa-fé, que adota todas as medidas protetivas necessárias e procura, dentro dos limites das suas forças, torná-las efetivas e eficazes.

Sendo assim, algumas questões devem ser respondidas, de modo que o instituto da Responsabilidade Civil seja melhor aplicado no âmbito das relações de trabalho, tais como: de que forma a Responsabilidade Civil se manifesta no âmbito do Direito do Trabalho? Quais os direitos e deveres cabíveis a empregados e empregadores quando da ocorrência de acidentes de trabalho?

É claro que essas questões certamente não possuem uma resposta pronta e acabada, sobretudo por haver muitas lacunas no sistema legislativo do Brasil. No entanto, elas pretendem oferecer uma reflexão acerca das disposições legais trabalhistas, como também da interpretação da jurisprudência acerca dessas leis, de modo que novas possibilidades possam ser refletidas, haja vista tornar a legislação cada dia mais consistente, fundamentada e transparente.

Portanto, objetiva-se aquidemonstrar a manifestação do instituto da Responsabilidade Civil no âmbito da Justiça do Trabalho, considerando os direitos dos trabalhadores e deveres dos empregadores em face do acidente de trabalho.

Considerando os procedimentos metodológicos utilizados, pela natureza teórica do estudo, recorreremos ao levantamento de informações jurídicas, por meio da consulta às doutrinas e à legislação jurídica até então regulamentada no Brasil.

Importante frisar que a consulta a essas fontes visa a levantar e, ao mesmo tempo provocar reflexões acerca da responsabilidade dos empregadores para com os empregados, como também demonstrar as lacunas existentes na legislação em certos casos e a proposição de melhorias que tendem a tornar a legislação mais objetiva e consistente em favor dos direitos humanos.

Delimitadamente, a discussão sobre “A Responsabilidade Civil de empregadores em face dos acidentes de trabalho”, fomenta melhores reflexões acerca das obrigações estabelecidas a empregadores quando há ocorrência de acidentes de trabalho nas organizações, tendo em vista o que dispõe a legislação trabalhista e as possíveis interpretações de juristas e doutrinadores acerca dos acidentes de trabalho.

2 O DIREITO DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Para Barros, o Direito do Trabalho corresponde ao conjunto de medidas legislativas que regem as relações firmadas entre empregados e empregadores no âmbito de uma relação de trabalho. Trata-se, na verdade, de uma grande conquista da sociedade brasileira, a qual desencadeou maior segurança e garantia de direitos para os trabalhadores, de modo a controlar as relações e condições de trabalho ofertadas nas organizações (BARROS, 2005).

Ainda para Barros (BARROS, 2005), o Direito do Trabalho constitui o ramo da ciência do Direito, cujo objetivo principal é gerenciar as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho subordinado, como também determina os sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho, seja quanto à estrutura, quanto à atividade.

Oliveira (OLIVEIRA, 2010), apresenta diferentes concepções para esse ramo do Direito, conceituando-o em três distintas vertentes, que são: 1 - corrente subjetivista, a qual define o Direito do Trabalho tendo como premissa os sujeitos da relação de trabalho; 2 - corrente objetivista, que define o Direito do Trabalho apresentando conceitos fundados no conteúdo objetivo das relações jurídicas reguladas pelo Direito do Trabalho; e, por fim, a corrente mista, que define o Direito do Trabalho por meio de uma mescla de pensamento das duas correntes anteriores.

Em linhas gerais, para Barros (BARROS, 2005), o Direito do Trabalho preocupa-se com questões de controle das normas de segurança, regulam os instrumentos fiscalizadores, bem como as ferramentas utilizadas para proporcionar segurança e bem-estar no desenvolvimento das atividades realizadas por empregados, manifestando-se como um instituto abrangente e complexo. Assim, apresenta-se com natureza jurídica privada (normas referentes ao contrato de trabalho) e natureza pública (normas referentes ao processo trabalhista).

O aparecimento das leis trabalhistas desencadeou a consolidação dos direitos humanos, principalmente para os empregados, constituindo, a grosso modo, novas relações de trabalho em uma sociedade com alto nível produtivo, oriundo com a industrialização. Importante mencionar que, em alguns aspectos, ainda se observam algumas lacunas nessa legislação, o que demonstra a necessidade de constante aprimoramento desse documento (BARBAGLI; FERNANDES, 2013).

Segundo essas autoras, A CLT ainda não está totalmente formatada, mesmo porque as enormes mazelas das relações trabalhistas ainda não estão totalmente solucionadas. Sendo assim, essa legislação precisa ser permanentemente lapidada, haja vista viabilizar mais clareza nas relações de trabalho e determinação dos limites demarcatórios entre direitos e deveres dos agentes envolvidos no processo trabalhista.

Logo, evidencia-se a necessidade, importância e momento oportuno de se desenvolver estudos acerca das mazelas existentes nas relações de trabalho, enfocando a contribuição da CLT nas decisões judiciais que permeiam os julgamentos trabalhistas, bem como oportunizar discussões para uma reformulação das leis, tendo em vista, torná-las mais adequadas às necessidades da sociedade contemporânea.

Portanto, abordar o instituto da Responsabilidade Civil no contexto da Justiça do Trabalho representa uma temática de grande interesse para a sociedade como um todo, de modo que as relações de trabalho passem a ser realizadas conforme os princípios básicos de um Estado Democrático de Direito, o qual preza pela valorização do ser humano, considerando sua liberdade, igualdade e justiça social, como nos ensina Nicz (NICZ, 2010).

Não resta dúvida, de acordo com o autor citado, que, por meio de uma legislação efetiva das questões de responsabilidade na relação de trabalho, inúmeros benefícios serão assegurados, seja em termos de garantir os direitos dos trabalhadores, no que se refere à reparação ou na oferta de condições adequadas de trabalho, como também, como consequência dessas determinações legais, manifesta-se uma redução do número de acidentes e de trabalhadores insatisfeitos e lesados fisicamente quanto psicologicamente, em decorrência da má administração, fiscalização e adequação dos espaços e do tempo de exposição ao trabalho.

Assim, com a institucionalização e ampliação dos direitos e deveres de empregados e empregadores, o instituto da responsabilidade ganhou suma importância nas relações legais de trabalho, como advoga Dallegrave Neto (DALLEGRAVE NETO, 2010).

A literatura sobre Direito do Trabalho com foco no processo da responsabilidade é abrangente, havendo um número crescente de publicações em termos jurisprudenciais, legislativos, quanto doutrinários.

Portanto, a Responsabilidade Civil representa um instituto jurídico de grande contribuição para o Direito Brasileiro, perpassando inúmeras questões judiciais, como também contempla diversos ramos do ordenamento jurídico. Em linhas gerais, trata-se de um instituto que estabelece a garantia de direitos e deveres, sob a ótica da segurança, justiça e harmonização social.

Esse instituto está embasado no princípio de que, todos os indivíduos, inseridos em um contexto social, têm a obrigação ou dever jurídico de não causar nenhuma espécie de dano a outrem. Dessa forma, segundo o doutrinador Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, 2008), consolida-se a preservação da integridade do direito individual de cada ser humano, sendo que ao se violar esse dever jurídico para com os outros, manifesta-se o dever jurídico sucessivo, qual seja, o dever de se reparar o dano causado.

Embora a essência da Responsabilidade Civil nasceu nos primórdios das civilizações, foram apenas nas últimas décadas que se percebeu um crescimento exponencial desse instituto, sendo ele abarcado nas mais diversas questões que envolvem as causas e processos judiciais. Portanto, na atualidade, é comum

identificar a presença da responsabilidade nos âmbitos penal, processual, familiar, trabalhista, comercial, dentre outros segmentos.

No âmago trabalhista, a Responsabilidade Civil manifesta-se como o instituto jurídico que afere determinações legais para controlar as relações de trabalho, tanto no que tange aos acidentes de trabalho quanto às doenças ocupacionais e o assédio moral (DINIZ, 2003). Dessa forma, à medida que esse instituto passou a ser analisado, especificamente, na esfera trabalhista, retirando-o da esfera cível, foi possível

[...] dar mais celeridade às respostas referentes às violações e prejuízos ao trabalhador, decorrentes de assédio moral, acidente de trabalho e doenças ocupacionais enfrentadas em ambiente laboral em decorrência de atividades exercida por conta do trabalho (ARAÚJO, 2014, não paginado).

Segundo o autor acima citado, a Responsabilidade Civil Trabalhista representou uma conquista do ordenamento jurídico, haja vista proporcionar o controle das relações de trabalho, promovendo a garantia do exercício cidadão nas atividades de trabalho, em que são, a partir do controle e legalização dessas atividades, aferidos direitos e deveres, tanto de empregados quanto de empregadores.

3 ACIDENTES DE TRABALHO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Ao desempenhar as atividades de trabalho, o trabalhador poderá se submeter, dependendo das condições e circunstâncias em que for atuar, a diversas situações perigosas, as quais podem desencadear incidentes (ocorrências sem perda para a organização e seus membros) quanto acidentes propriamente ditos (ocorrências em que há perdas para empresa e seus agentes) (SILVA, 2012b).

Na visão de Silva (SILVA, 2012b), o acidente de trabalho, sob um enfoque jurídico, pode ser definido como qualquer acontecimento que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Sendo assim, é comum observar diversas tipologias de acidente, as quais são sustentadas por fatores variados e que serão considerados o sustento para viabilizar

as decisões a serem tomadas no que se refere à constatação ou não de danos. Portanto,

No tocante a caracterização do acidente do trabalho é necessário que se observe a presença de alguns elementos de grande relevância, que são denominados nexos de causalidade, sendo eles: acidente ocorrido no percurso, ou durante o mister laboral provocando lesão corporal, perturbação funcional, ou doença que cause morte, ou perda, ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho (SILVA, 2012b, não paginado).

O autor supracitado considera como principais exemplos de acidentes de trabalho, a saber: a) quando na execução de ordem ou na realização de serviços sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro dos seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

No caso da ocorrência de acidentes, sobretudo quando há perda ou dano causado ao trabalhador, consolida-se, nesse âmbito, a necessidade de reparação do dano causado a outrem (no caso, o dano que o empregador causou a seu empregado), por conseguinte, manifesta-se o instituto da Responsabilidade Civil diante das ocorrências de acidentes.

4A RESPONSABILIDADE CIVIL E A REPARAÇÃO DO DANO

A Responsabilidade Civil vem se consolidando vertiginosamente com a evolução das sociedades, sobretudo com a reformulação continuada dos ordenamentos jurídicos e suas legislações, caracterizada como um instituto em ebulição, “[...] altamente dinâmico e flexível, que vive em mudanças constantes, sempre se transformando para atender às necessidades sociais que surgem [...]” (SANTOS, 2013, p. 1).

O Direito estabelece como fio fundamental de suas ações legislativas, o princípio de que não se deixe “[...] nenhuma vítima de dano sem reparação. Isso reflete diretamente no instituto da responsabilidade civil, uma vez que tem proporcionado um fenômeno de expansão dos danos suscetíveis de indenização [...]” (SANTOS,

2013, p. 1), fato esse que condiciona ao estabelecimento da justiça social.

O autor supracitado determina que esse instituto visa assegurar a proteção dos indivíduos durante suas relações sociais, de modo que se estabelece a boa convivência, bem como a implantação da justiça. Santos (SANTOS, 2013, p. 1) enfatiza que “[...] a ideia de responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar outro. A responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão”.

Contudo, a Responsabilidade Civil não pode ser vista apenas sob uma concepção simplista de reparação de danos, pois essa reparação pode desenvolver-se em vários contextos, sendo considerada de forma diferenciada pelos juristas. Com isso, depreende-se que o instituto em questão pode ocorrer com base na infração, na omissão, na negligência e na imprudência, assemelhando-se com as considerações a respeito de crime e culpa. Nesse aspecto, a responsabilidade é

Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, 2000, p. 642).

Os estudos de Sousa (SOUSA, 2006) confirmam a necessidade de modificação contínua da Responsabilidade Civil de forma a atribuir reparação de danos a todos os infratores, determinando diferentes formas de estabelecer a reparação. A evolução histórica permite entender a mudança no decorrer dos tempos, em que a reparação migrou-se da condenação corporal para a condenação pecuniária. Sousa (SOUSA, 2006, p. 6) assim se expressa:

O instituto da responsabilidade civil vive em constante mudança, evoluindo ao longo do tempo, como é possível perceber na forma de reparar o dano, sendo a reparação feita com o próprio corpo do ofensor na antiguidade e através de pena pecuniária atualmente. É necessário que se faça uma profunda análise dos pressupostos deste instituto, como forma de não deixar sem reparação nenhuma vítima de ofensa, seja ao seu patrimônio patrimonial, seja na sua moralidade.

Assim, a Responsabilidade Civil se coloca a serviço de assegurar a integridade, seja ela física ou imaterial, de um indivíduo que sofreu danos de outrem, conferindo ao

causador dos danos, a “[...] obrigação de reparar, mediante indenização, geralmente pecuniária, o dano causado a outrem” [...]. Constitui, dessa forma, uma “[...] garantia, uma correspondência, uma equivalência de contraprestação, uma repercussão obrigacional da atividade humana danosa à outra pessoa” (PETROUCIC; FUNES, 2013, p. 3).

Diante dessas considerações, fica clara e evidente a relação entre dano moral e Responsabilidade Civil. A respeito do instituto da Responsabilidade Civil, Diniz (DINIZ, 2003, p. 35) ainda traz um interessante conceito ao dispor que esse instituto é composto por um conjunto de medidas atribuídas a um sujeito ou seu respondente causador de danos, logo

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Conforme destaca a legisladora supracitada, a Responsabilidade Civil denota de elementos básicos para sua efetivação, a saber: conduta humana, nexos de causalidade e dano ou prejuízo. Sem um desses três fatores, a responsabilidade não possui valor jurídico, não sendo possível sua consumação e avaliação pela jurisprudência.

Imbuído ao conceito e evidenciação de Responsabilidade Civil está o dano, em seu sentido lato. Sem a ocorrência do dano, o instituto aqui tratado não existiria. Portanto, “[...] O dano é elemento fundamental da responsabilidade civil, pois é a partir dele que surge o dever de indenizar [...]”. Um agente estará sujeito à indenização se seu ato gerar Responsabilidade Civil e para isso é preciso confirmar a ocorrência de dano (PETROUCIC; FUNES, 2013, p. 11).

A partir desse raciocínio, infere-se que o “[...] dano é qualquer afetação na esfera de interesse da vítima, é o prejuízo decorrente da conduta do agente”, podendo esse dano ser moral ou patrimonial. Acerca da compensação moral, explica Cavalieri Filho (CAVALIERI FILHO, 2008, p.78) que o “[...] dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização”.

Em qualquer uma das ocorrências de danos, somente haverá possibilidade de indenização se a conduta do agente ocasionar um dano, embora se admita, de

forma excepcional, a Responsabilidade Civil sem a efetiva ocorrência de dano, geralmente restrito ao direito ambiental.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTES DE TRABALHO

A Responsabilidade Civil, em linhas gerais, envolve a relação existente entre dois agentes, sendo que entre eles deve-se permanecer o princípio da igualdade, por meio de uma relação linear e homogênea, de modo que os danos causados a um desses agentes possam ser facilmente comprovados, a partir de uma dada infração praticada pelo outro agente (CAVALIERI FILHO, 2008).

Todavia, quando esse instituto se estende às questões trabalhistas, consolida-se um certo nível de desigualdade nas relações, sendo que o trabalhador é visto como um agente que se submete ao serviço oferecido pelo empregador. Grosso modo, há presença de uma relação de subordinação e/ou alienação que permeia o contexto trabalhista (PAMPLONA FILHO, 2004).

Sendo assim, no contexto do Direito do Trabalho, considerando a responsabilidade que permeia empregados e empregadores, “[...] o sistema normativo destina ao pólo hipossuficiente uma proteção maior na relação jurídica de direito material trabalhista, concretizando, no plano ideal, o princípio da isonomia, desigualando os desiguais na medida em que se desigualem” (PAMPLONA FILHO, 2004, p. 101).

O autor supracitado acredita que a responsabilidade no âmbito trabalhista torna-se extremamente complexa, uma vez que contempla a aplicabilidade de regras de Responsabilidade Civil em um tipo de relação jurídica especializada. Isso porque não é possível aplicar isoladamente as regras de Direito Civil em uma relação de emprego, sem observar a disciplina própria das formas de contratação.

Quanto da ocorrência de acidentes de trabalho, não resta dúvida de que, todas as normativas que regem a obrigatoriedade de assistência viabilizada pelo empregador a seu empregado deve, necessariamente, estar expressa no contrato de trabalho. Além disso, as organizações devem implementar programas de gestão de segurança, para que as medidas preventivas contra acidentes sejam proativamente instituídas no espaço e na prática de trabalho (SILVA, 2012a).

Silva (SILVA, 2012a) também discorre que, diversas teorias são apresentadas pela doutrina trabalhista, no sentido de justificar o dever dos empregadores na assistência que deve ser condicionada a seus trabalhadores. Portanto, considerando a relação desigual firmada entre os agentes que estabelecem vínculos empregatícios, o instituto da Responsabilidade Civil recai sobre os empregadores, pois o legislador entende que esse, como ofertante do serviço, deve responder por tudo que ocorre no ambiente de trabalho, sobretudo observando os princípios dos direitos humanos.

Para tanto, segundo Rodrigues (RODRIGUES, 2016), devem ser considerados e investigados diversos fatores para que se comprove a Responsabilidade Civil dos empregadores (dano, culpa, negligência, nexos causal, dentre outros), uma vez que, em muitos casos, o empregador poderá estar resguardado quanto comprovar-se ação de negligência ou infrações cometidas pelo próprio trabalhador.

Na visão de Rodrigues (RODRIGUES, 2016), no Brasil, a legislação voltada especificamente para questões dos acidentes de trabalho (Direito Acidentário) caminhou a passos lentos, não sendo integralmente disponibilizada pela CLT. Foi, apenas, ao longo do século XX, que muitos decretos foram instituídos, como também, o próprio entendimento da jurisprudência despertou a necessidade de penalização ao empregador, quando não comprovada nenhuma conduta de má-fé por parte do empregado.

Nesse enfoque, a Responsabilidade Civil Trabalhista no que tange à preservação e segurança do empregado quanto da realização das atividades trabalhistas garante o dever do empregador em oferecer condições favoráveis para o desempenho dessas atividades. Portanto,

O empregador é civilmente responsável pela segurança daqueles que compõem a sua força de trabalho. Tal responsabilidade decorre do dever de zelo que o empregador possui face aos seus empregados, posto que a manutenção constante do ambiente do trabalho é obrigação inerente ao contrato de trabalho firmado entre os polos financeiro e profissional (AFFONSO, 2013, não paginado).

A ocorrência de acidentes de trabalho que gere, de alguma forma, prejuízos ao trabalhador quando da realização de atividades trabalhistas, pode gerar, se comprovada negligência ou falta de amparo aos trabalhadores, indenização aos empregados, consolidando-se, portanto, como um direito de indenização por parte

dos trabalhadores que, de alguma forma, sofreram alguma espécie ou ocorrência de dano (AFFONSO, 2013).

A respeito dessa questão, dispõe o art. 950, do Código Civil de 2002:

[...] Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez (BRASIL, 2002, não paginado).

Importante frisar que para garantia do direito a indenizações, é preciso comprovação de que o empregador, de alguma forma, não cumpriu com suas responsabilidades quanto à segurança e proteção do trabalhador. Portanto, para garantia dos direitos à indenização, é preciso a identificação, justificativa e entendimento da jurisprudência de que houve conduta dolosa do empregador (AFFONSO, 2013).

Quando comprovada a não responsabilidade por parte do empregador, quando da ocorrência de acidentes, como também o cumprimento das normas de segurança e a comprovação da conduta de boa-fé pelo empregado, consolidam-se responsabilidades previdenciárias, em que toda a sociedade, mesmo que indiretamente, compromete-se em garantir os direitos do trabalhador (SILVA, 2012a).

Assim, constata-se que, em tais hipóteses, ainda segundo Silva (SILVA, 2012a, p. 6), a responsabilidade que haverá de incidir para efeito de reparação do dano terá vertentes diversas, “[...] sendo ora objetiva, ora subjetiva; aquela com culpa presumida, e esta quando o empregador comprovadamente houver laborado com dolo ou culpa para a produção do evento danoso”.

Na visão de Silva (SILVA 2012a), as determinações legais acerca da ocorrência dos acidentes estão expressas no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1998. Em ambos os diplomas, são resguardados tais direitos do trabalhador, adotando como regra geral, a Responsabilidade Subjetiva, que encontra respaldo na Constituição Federal, enquanto a Responsabilidade Objetiva em legislações

específicas. Todavia, no que tange aos acidentes de trabalho, deve-se predominar a Teoria dos Riscos Sociais, pela qual

[...] não só o empregador lucra com a atividade, mas toda a coletividade [...]. As empresas, os meios de produção e todo o engenho voltado ao desenvolvimento de bens e serviços só se justificam se forem respeitados, acima de tudo, os valores humanos do trabalho e, longe de visar apenas o lucro e o enriquecimento de um único indivíduo – no caso, o empregador – destina-se ao bem-estar e ao progresso coletivo (SILVA, 2012b, p. 7).

Recorrendo aos ensinamentos de Pantaleão (PANTALEÃO, 2017), é preciso analisar as circunstâncias em que o acidente aconteceu, de modo que, após identificação das causas e dos comportamentos e atitudes dos envolvidos na relação trabalhista, seja possível aferir uma decisão judicial justa para ambas as partes. Assim, segundo esse autor, deve-se considerar a ocorrência de dolo ou culpa, a necessidade de indenização, como também, grande parte da jurisprudência determina a constatação do nexo de causalidade quanto da ocorrência do acidente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões propostas até aqui demonstraram que o instituto da Responsabilidade Civil pode se manifestar em diversos seguimentos e contextos das atividades jurídicas, não restringindo, tão somente à área cível, mas atingindo outras instâncias, sobretudo nas relações de trabalho firmadas entre empregados e empregadores.

Percebeu-se que a Responsabilidade Civil na esfera trabalhista cumpre o papel de controladora das atitudes adotadas por um indivíduo ou organização sobre outrem, o que garante o cumprimento de direitos e deveres de ambos os envolvidos. Portanto, na responsabilidade trabalhista, direitos e deveres são resguardados, tendo em vista promover, por um lado, a segurança e produção daquele que presta seu serviço, e, por outro, resguardar as atitudes de quem acolhe o prestador de serviço, oferecendo condições adequadas e lícitas para o cumprimento das atividades trabalhistas, conforme normativas estabelecidas em contrato formal de trabalho.

O levantamento e análise das fontes utilizadas para apresentar as argumentações permitiram constatar que o Direito do Trabalho representa um dos ramos da grande área jurídica, cujo objetivo maior está no controle e harmonização das relações de

trabalho. A tentativa em estabelecer esse controle legal está na determinação de leis específicas, as quais garantem direitos e deveres, tanto de empregados e empregadores, o que permite atender diversos princípios jurídicos e valores humanos, contemplados na Constituição, desencadeando, nesse contexto, a formalização de leis específicas para as questões trabalhistas, tal como o conjunto de determinações presentes na CLT.

Analisando a historicidade do Direito do Trabalho, como também a evolução do instituto da Responsabilidade Civil, constata-se que esse instituto se vinculou às questões trabalhistas na atualidade, fato esse necessário para que as leis trabalhistas presentes na CLT sejam efetivamente concretizadas. A literatura investigada, seja as fontes doutrinárias quanto legislativas, demonstra que a Responsabilidade Civil no contexto do Direito do Trabalho tem como intenção supervisionar três elementos que são: o dano, a culpa e o acidente de trabalho, esse último abarca, também, as doenças ocupacionais.

Com efeito, a Responsabilidade Civil nas relações trabalhistas representa uma nova conquista, principalmente para os empregados, que, em comunhão com os direitos trabalhistas presentes na CLT, garante a proteção e a segurança do empregado quando da submissão de sua força de trabalho, seja ela física quanto intelectual, exigindo o cumprimento de valores humanos e princípios constitucionais e jurídicos, em que o ser humano é colocado em primeiro lugar em qualquer tipo de relação jurídica.

Por fim, foi possível identificar e, por conseguinte, concluir que, no âmbito dos acidentes de trabalho - caracterizados como situações de risco que permeiam uma atividade laboral e tendem a gerar perdas ou danos – para que a Responsabilidade Civil seja considerada, faz-se necessário a análise de provas, de modo a demonstrar o descumprimento do empregador sobre algum aspecto ao ofertar o ambiente e condições de trabalho, como também a identificação de nexos causal que viabilizou a ocorrência de prejuízos ao empregado. Essa investigação comprobatória tende a assegurar consistência e equidade nas decisões judiciais, preservando-se a dignidade e o respeito aos direitos de cada partícipe no processo trabalhista.

Ao findar deste estudo, evidenciou-se que a natureza teórica e preliminar da pesquisa bibliográfica viabiliza a continuidade do estudo, ou seja, a partir dessas

reflexões instiga-se a realização de novos trabalhos, com um viés mais aprofundado, sobretudo no que se refere à investigação nos relatos da jurisprudência, como também a percepção de advogados, empregados e empregadores a respeito da responsabilidade que permeiam as relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Fernanda Mano. **Da responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho.** 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8276/Da-responsabilidade-civil-do-empregador-no-acidente-de-trabalho>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

ANTUNES, Fátima Mendes; OLIVEIRA, Sonia de. **Direito trabalhista no Brasil: origens e avanços.** 2015. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/direito-trabalhista-no-brasil-origens-e-avancos/128622/>>. Acesso em: 04abr. 2017.

ARAÚJO, Cleder. **Responsabilidade civil aplicada ao direito do trabalho: acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e assédio moral.** 2014. Disponível em: <<https://clederaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/112492680/responsabilidade-civil-aplicada-ao-direito-do-trabalho-acidentes-de-trabalho-doencas-ocupacionais-e-assedio-moral>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BARBAGLI, Luís Antonio; FERNANDES, Ailton. **A Consolidação das leis trabalhistas e sua importância Histórica.** 2013. Disponível em: <http://www.sinprosp.org.br/noticias.asp?id_noticia=1762>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo, SP: LTr, 2005.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 jun. 2017.

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas.** Brasília: Senado Federal, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Atlas, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KONIG, Mauri. **Trabalho mata mais que epidemia no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/especiais/acidentes-de-trabalho-no-brasil/index.jpp>>. Acesso em: 08mai. 2017.

MACHADO, Leandro Campos. O dano moral na relação de trabalho: uma abordagem jurisprudencial. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9393>. Acesso em: 08mai. 2017.

NICZ, Alvacir Alfredo. O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 82, nov. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9>. Acesso em: 08mai. 2017.

OLIVEIRA, Lucas. **Direito do Trabalho: Definição, Fontes e Princípios**. 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4909>. Acesso em: 03jun. 2017.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo código civil brasileiro. **Revista TST**, Brasília, v. 70, n. 1, jan./jul. 2004. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1313028/7.+Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+de+trabalho+e+o+novo+C%C3%B3digo+Civil+brasileiro>>. Acesso em: 10jun. 2017.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Acidente de trabalho: responsabilidade do empregador?** 2017. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/acidente_resp_empregador.htm>. Acesso em: 16 jun. 2017.

PETROUCIC, Mariana Zocca; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **Da responsabilidade civil**. 2013. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1794/1709>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

RODRIGUES, Carolina. **Responsabilidade civil por acidente de trabalho**. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12888&revista_caderno=25>. Acesso em: 10jun. 2017.

SALIM, Abid Pereira. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista Tribunal Regional Trabalhista**, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan./jun. 2005. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf>. Acesso em: 16jun. 2017.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil**: origem e pressupostos gerais. 2013. Disponível em: <Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais >. Acesso em: 02 abr. 2017.

SEGURANÇA e medicina do trabalho: NR-1 a 34, CLT-arts. 154 a 201-Lei nº 6.514, de 22-12-1977. 68. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Nilson Amaral. **A responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho**. 2012. 64 f. Monografia (Graduação em Direito), Departamento Jurídico, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2012a. Disponível em: <<http://ftp.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3c279a96cb97fc484bb7274104b6509b.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da. Responsabilidade civil do empregador: Acidente de trabalho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 100, maio. 2012b. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11518>. Acesso em: 15 jun. 2017.

SOUSA, José Franklin de. **Responsabilidade civil**: causas de exclusão. Leme: Mizuno, 2006.